

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 016/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETO: Análise jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a execução da **Obra de Revitalização do Centro de Eventos Mário Andreazza**, no Município de Porto Murtinho/MS, com recursos próprios, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço global, no valor estimado de R\$ 1.940.826,39 (um milhão, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), com fundamento nos arts. 6º, XXXVIII, 17, §§ 1º e 5º, 28, II, 29, 46, I, 53 e 176, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico refere-se à análise da fase preparatória do procedimento licitatório autuado sob o Processo Administrativo nº 150/2026, na modalidade Concorrência Presencial nº 016/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da Obra de Revitalização do Centro de Eventos Mário Andreazza, no Município de Porto Murtinho/MS, com recursos próprios.

O procedimento teve início com o Documento de Formalização da Demanda, subscrito pela Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, no qual foram indicados o objeto pretendido, a data estimada para assinatura do contrato e os agentes designados para a gestão e a fiscalização do futuro ajuste.

O Centro de Eventos Mário Andreazza constitui equipamento público municipal, com área de 974,12 m², anteriormente utilizado como ginásio esportivo, cuja revitalização se destina a recuperar e qualificar a estrutura existente, ampliando as possibilidades de utilização pela população para a realização de atividades esportivas, culturais, recreativas, institucionais e comunitárias, bem como de demais eventos de interesse público.

O Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela Gerência de Projetos da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos e aprovado pela Secretaria requisitante, demonstrou a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público, o alinhamento da despesa com a Lei Orçamentária Anual, os requisitos da contratação, a estimativa das quantidades e do valor, a descrição da solução, a justificativa quanto ao não parcelamento do objeto, os resultados pretendidos, a análise do impacto ambiental e o posicionamento conclusivo pela adequação e viabilidade da solução escolhida.

O Termo de Referência, elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Municipal, detalha o objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos de habilitação, o modelo de execução, o modelo de gestão e fiscalização, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, a estimativa do valor, as regras de reajuste e as sanções administrativas, acompanhado dos respectivos anexos técnicos.

O prazo de execução da obra foi fixado em 12 (doze) meses, contados da Ordem de Serviço, e o prazo de vigência contratual em 15 (quinze) meses, contados da assinatura do instrumento. O valor estimado da contratação, de R\$ 1.940.826,39, teve por base os preços unitários das Tabelas SINAPI, referência de junho de 2026, com Bonificação e Despesas Indiretas — BDI de 22,47%.

Constam ainda dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, referente à elaboração do projeto e do orçamento referencial; a Declaração Ambiental Eletrônica expedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul — IMASUL, atestando a isenção de licenciamento ambiental estadual para a atividade; a nota de bloqueio da dotação orçamentária, subscrita pelo setor contábil e pela ordenadora de despesa, com informação de suficiência de saldo; o decreto de designação do agente de contratação e da equipe de apoio; e a minuta de edital acompanhada de seus doze anexos, entre os quais a minuta de contrato, o projeto básico, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e composições de custos, o demonstrativo de BDI e o cronograma físico-financeiro.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão administrativa, cabendo à autoridade competente a análise de conveniência e oportunidade quanto à deflagração do certame, observados os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência e da economicidade.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O controle prévio de legalidade se exerce sobre os aspectos jurídicos da futura contratação, não abrangendo os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se, assim, que as especificações técnicas, o detalhamento do objeto, os quantitativos, as composições de custos, o demonstrativo de BDI e a avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, na forma do princípio da segregação de funções consagrado pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

1. Da constitucionalidade e da competência normativa

Sob o prisma constitucional, a contratação pretendida observa o art. 37, XXI, da Constituição Federal, na medida em que a Administração deflagra procedimento licitatório que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, e submete-se às normas gerais editadas pela União no exercício da competência do art. 22, XXVII, da Constituição, veiculadas pela Lei nº 14.133/2021.

A disciplina municipal aplicável ao certame — Lei Municipal nº 1.859, de 28 de março de 2025, e Decreto Municipal nº 15.151, de 6 de fevereiro de 2024 — situa-se no espaço de suplementação legítima assegurado pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, guardando plena harmonia com as normas gerais federais. Não se vislumbra, portanto, vício de inconstitucionalidade formal ou material na contratação.

2. Da modalidade licitatória, do regime de execução e do critério de julgamento

A modalidade Concorrência é a adequada ao objeto, nos termos dos arts. 6º, XXXVIII, e 29 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obra comum de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio das especificações constantes do projeto, do memorial descritivo e da planilha orçamentária.

O regime de empreitada por preço global, previsto no art. 46, I, mostra-se compatível com objeto de escopo definido e projeto elaborado, e o critério de julgamento de menor preço, autorizado pelo art. 33, I, atende à natureza integrada e interdependente dos serviços, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os preços unitários foram obtidos das Tabelas SINAPI, referência de junho de 2026, em observância à prioridade estabelecida pelo art. 23, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, e o percentual de BDI adotado situa-se dentro da faixa de referência fixada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.622/2013 — Plenário para obras de construção de edifícios.

3. Da forma presencial e da inversão de fases

A adoção da forma presencial encontra amparo expresso no art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, que faculta aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo de seis anos para a obrigatoriedade da forma eletrônica. Conforme consignado na minuta de edital, o Município de Porto Murtinho conta com população estimada de 12.859 habitantes, segundo o último levantamento oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquadrando-se na exceção legal.

Atende-se, igualmente, à condicionante do art. 17, § 5º, da mesma Lei, porquanto a minuta determina que a sessão pública seja integralmente gravada em áudio e vídeo, assegurando a transparência e a rastreabilidade dos atos praticados.

Regular, ainda, a inversão de fases prevista no instrumento convocatório, pela qual a habilitação antecede o julgamento das propostas, faculdade expressamente autorizada pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante ato motivado e previsão editalícia, requisitos atendidos pela Lei Municipal nº 1.859/2025 e pelo próprio edital.

4. Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

O Estudo Técnico Preliminar deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com demonstração do interesse público envolvido, além das

considerações técnicas e de gestão que possam interferir na contratação, na forma do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o Decreto Municipal nº 15.088/2024, que regulamenta a matéria no âmbito da administração municipal.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar contempla os elementos de observância obrigatória enumerados no art. 18, § 2º, bem como a justificativa para o não parcelamento do objeto exigida pelo art. 40, § 3º, c/c o art. 47, II, e a análise do impacto ambiental prevista no inciso XI do § 1º, evidenciando que a solução escolhida é adequada e viável ao atendimento da necessidade administrativa.

O Termo de Referência, por sua vez, contempla as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, nele constando a definição do objeto e sua natureza, os quantitativos e o prazo contratual; a fundamentação da contratação, com referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente; a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão do contrato, com a definição do acompanhamento e da fiscalização; os critérios de medição e de pagamento; a forma e os critérios de seleção do fornecedor; a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais e das memórias de cálculo; e a adequação orçamentária.

5. Da minuta de edital e dos requisitos de habilitação

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos a serem observados na elaboração do edital, tendo seu § 1º autorizado expressamente a utilização de minutas padronizadas nas situações em que o objeto assim permitir.

A minuta submetida a exame contém o regramento necessário ao bom andamento do certame, disciplinando as condições de participação, o credenciamento, a apresentação e o julgamento das propostas, a habilitação, a impugnação e os recursos, a adjudicação e a homologação, a contratação, os prazos, a dotação orçamentária, as condições de pagamento, a garantia de execução, as infrações e sanções administrativas, a fiscalização e as disposições gerais.

Quanto aos requisitos de habilitação, a minuta disciplina a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, prevendo, no tocante à qualificação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido correspondente a

10% do valor estimado da contratação e a apresentação de relação dos compromissos assumidos, na forma autorizada pelo art. 69, §§ 4º e 6º, e, quanto à qualificação técnica, o registro no conselho profissional competente e a comprovação da capacitação técnico-profissional mediante atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico, nos termos do art. 67, § 1º. As exigências guardam pertinência com o objeto e limitam-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

As vedações à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio e à subcontratação do objeto inserem-se no espaço de discricionariedade técnica conferido à Administração pelos arts. 15 e 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e encontram respaldo, na espécie, na natureza integrada dos serviços e no porte da obra, plenamente executável por empresa isolada do ramo, não se identificando prejuízo à competitividade do certame.

Registre-se, por fim, que a minuta veda a participação do autor do projeto e das pessoas jurídicas a ele vinculadas, em observância ao art. 14, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

6. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

Nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, é assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, entendimento aplicável também às cooperativas equiparadas.

O tratamento diferenciado não se aplica, contudo, às licitações que envolvam item cujo valor estimado supere a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. No caso concreto, o valor estimado da contratação não ultrapassa o referido limite legal, razão pela qual é devido o tratamento diferenciado, corretamente previsto na minuta de edital tanto no que se refere à documentação exigida para comprovação da condição quanto ao tratamento material assegurado pela legislação de regência, incluída a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

7. Da minuta de contrato

A minuta de termo de contrato integra os autos como Anexo I do edital e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, atendendo aos requisitos

do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com a definição do objeto, do regime de execução, do valor e das condições de pagamento, dos prazos de vigência e de execução, das obrigações das partes, das hipóteses de alteração e de extinção contratual, da garantia de execução no percentual de 5% do valor contratual, das infrações e sanções administrativas, da fiscalização e do foro competente.

A cláusula de reajuste observa o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data-base do orçamento estimado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei nº 10.192/2001, e a cláusula de alterações quantitativas respeita os limites do art. 125 da mesma Lei.

8. Da dotação orçamentária e da designação dos agentes públicos

Os autos contêm a indicação da dotação orçamentária destinada a suportar a despesa e a respectiva nota de bloqueio, emitida pelo setor contábil e subscrita pela ordenadora de despesa, com a informação de que o saldo é suficiente, em atendimento ao art. 18, § 1º, VII, e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021. A despesa guarda compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual — Lei Municipal nº 1.899, de 24 de dezembro de 2025 —, competindo aos setores contábil e financeiro, no âmbito de suas atribuições, a definição da classificação orçamentária adequada e a observância das exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à designação dos agentes públicos, foi juntado aos autos o decreto que designa o agente de contratação e a equipe de apoio, havendo, ainda, a indicação do gestor e dos fiscais do contrato, titular e suplente, na forma do decreto municipal de designação, atendendo às exigências dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

9. Da responsabilidade técnica e do licenciamento ambiental

Consta dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, referente à elaboração do projeto e do orçamento referencial da obra, em atendimento ao art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 6.496/1977.

No tocante ao licenciamento ambiental, a Declaração Ambiental Eletrônica expedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul — IMASUL atesta que a atividade correspondente ao objeto é isenta de licenciamento ambiental estadual, nos termos da

Resolução SEMADE nº 09/2015, restando atendida a exigência do art. 18, § 1º, XI, da Lei nº 14.133/2021.

10. Da publicidade do edital e do contrato

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, de seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, conforme determinam o art. 54, caput e § 1º, e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é igualmente obrigatória a disponibilização, no PNCP, dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, na forma do art. 54, § 3º, da mesma Lei.

11. Dos limites desta manifestação

Esta manifestação restringe-se ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e ampara-se nos elementos constantes dos autos na data de sua elaboração, não alcançando os aspectos técnicos, mercadológicos e de conveniência e oportunidade, tampouco a veracidade e a exatidão das informações e dos documentos produzidos pelos setores competentes, cuja regularidade se presume.

Nessa linha, o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 remete a responsabilização do agente público aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 28 dispõe:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

No mesmo sentido, os arts. 20 a 22 do referido diploma impõem que a interpretação das normas de gestão pública considere as consequências práticas da decisão, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias que houverem condicionado a ação do agente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.631/DF, firmou o entendimento de que o parecer de natureza opinativa não vincula o administrador nem enseja responsabilidade solidária do parecerista, salvo comprovado erro grave, culpa grosseira ou conluio, orientação reiterada no Mandado de Segurança nº 24.073/DF. O Tribunal de Contas da União consolidou tal compreensão no Acórdão nº 1.337/2011 — Plenário e delimitou os contornos do erro grosseiro no Acórdão nº 2.391/2018 — Plenário, definindo-o como aquele decorrente de culpa grave, que um gestor médio não cometeria em circunstâncias semelhantes.

Compete à autoridade assessorada, no exercício de sua competência e mediante decisão motivada, deliberar sobre as ponderações aqui expostas, respondendo a Administração pelos atos que praticar em desconformidade com elas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e à vista da documentação constante dos autos, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 150/2026, na modalidade Concorrência Presencial nº 016/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a execução da Obra de Revitalização do Centro de Eventos Mário Andreazza, no valor estimado de R\$ 1.940.826,39 (um milhão, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço global, aprovando-se, nos limites da análise jurídica, as minutas de edital e de contrato que integram os autos, com fundamento nos arts. 17, §§ 1º e 5º, 25, 29, 46, I, 53, 92 e 176, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Licitação e Contrato para a publicação do instrumento convocatório e a adoção das demais providências inerentes à fase externa do certame, bem como à autoridade competente para a autorização de abertura da licitação, nos termos da legislação municipal aplicável.

Porto Murtinho-MS, 24 de agosto de 2026.

**DARLENE
FROES
LOUBET:04
438963133**

Assinado digitalmente por
DARLENE FROES
LOUBET:04438963133
ND: C=BR, CN=DARLENE
FROES LOUBET:04438963133,
O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF
A3
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.08.24 16:41:59-04'00"
Foxit PDF Reader Versão:
2026.1.2

DARLENE FRÓES LOUBET

Procuradora Geral do Município de Porto Murtinho/MS

OAB/MS 23.923